

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC.CEE-Nº 1719/74,
INTERESSADA: PATRÍCIA MARTINS BEKES

ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
PARECER CEE - Nº 2150/74 - CSG - Aprovado em 18/09/74; Comunicado
ao Pleno em 20/09/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: PATRÍCIA MARTINS BEKES, filha de ANDRÉ BEKES e de MARIA FEESCO BEKES, nascida em São Paulo, Capital, aos 25 de junho de 1953, portadora da Cédula de Identidade nº 1 346 559, domiciliada e residente nesta Capital à Rua Peixoto Gomide, nº 1554, em petição subscrita pelo genitor, requer o reconhecimento de equivalência dos estudos feitos em escola estrangeira, funcionado no Brasil, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

Apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, com 4 séries, na Associação Escola Graduada de São Paulo;

b) curso ginásial, com 4 séries, no mesmo estabelecimento de ensino, onde cumpriu o seguinte programa:
Inglês - 4 séries; Matemática - 4 séries; Ciências - 4 séries; Português - 4 séries; Educação Física - 4 séries; Arte - 2 séries; Música - 1 série; Francês - 3 séries; História do Brasil - 3 séries; Programa de Saúde - 1 série; Datilografia - 1 série, História Geral - 4 séries e Educação Moral e Cívica - 1 série;

c) fez, em continuação, ainda no mesmo estabelecimento de ensino, a primeira série do curso colegial, estudando as seguintes disciplinas:

Língua Estrangeira (Inglês), História, Educação Artística, Ciências Físicas e Biológicas, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Matemática.

2. FUNDAMENTAÇÃO: O requerimento vem acompanhado pela documentação legal de praxe e o postulado encontra amparo no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE nº 19/65 : em pronunciamentos anteriores deste Colegiado.

PROC.CEE-Nº 1719/74 - PARECER CEE-2150/74 fl.2

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento de equivalência dos estudos realizados por PATRÍCIA MARTINS BEKES, na Associação Escola Graduada de São Paulo, desta Capital, aos do término da 1ª série do ensino do 2º grau, do sistema brasileiro de ensino.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SE-

GUNDO GRAU adota como seu
Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-presidente no
exercício da Presidência.